



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Segunda-feira, 23 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1497A

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos Administrativos	3
Despacho	3
Licitações e Contratos	5
Errata	5
Homologação / Adjudicação	5
Aditivos / Aditamentos / Supressões	6
Concursos Públicos/Processos Seletivos	6
Outros atos de concurso/processo seletivo	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Segunda-feira, 23 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1497A

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2581, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, nos termos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990”.

FÁBIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI do Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

I - Informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;

II - Atendimento facilitado ao consumidor;

III - Respeito ao direito de arrependimento.

Art. 2º - Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - Nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - Endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - Características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - Discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - Condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - Informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 3º - Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes:

I - Quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - Prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III - Identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º.

Art. 4º - Para garantir o atendimento facilitado ao

consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

I - Apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II - Fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III - Confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;

IV - Disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V - Manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

VI - Confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII - Utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

Parágrafo único - A manifestação do fornecedor às demandas previstas no inciso v do caput será encaminhada em até cinco dias ao consumidor.

Art. 5º - O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º - O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 2º - O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 3º - O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - A transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - Seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º - O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

Art. 6º - As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

Art. 7º - Cumpre destacar que a compra realizada pelo Poder Público deve demonstrar efetivamente a economicidade, de forma que o valor da compra feita no comércio eletrônico não seja inferior ao imposto que deveria ser retido para não haver renúncia de receita.

Art. 8º - A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Segunda-feira, 23 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1497A

Página 3 de 6

da lei nº 8078, de 1990.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.
Meridiano, 23 de outubro de 2023.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio de Decretos e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2582, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

(Suspende o expediente nas repartições públicas municipais no dia 03 de novembro de 2023 e dá outras providências).

FÁBIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso o expediente nas repartições públicas municipais no dia 03 de novembro de 2023 (sexta-feira), data posterior ao feriado de 02 de novembro (quinta-feira), dia de Finados no Brasil.

Art. 2º - Excetuam-se do disposto neste Decreto, as repartições municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que por suas naturezas tenham necessidades de manter o expediente ou atendimento contínuo ou parcial nos dias 02 e 03 de novembro de 2023.

Parágrafo Único - Caberá ao superior hierárquico determinar e acompanhar em relação a cada servidor, a compensação a ser feita dos dias a que se refere este Decreto, de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço em cada repartição municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Meridiano, 23 de outubro de 2023.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio de Decretos e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Administrativos

Despacho

DESPACHO DO PREFEITO

Trata-se de pedido de revisão de ato administrativo, buscando a declaração de nulidade ou revisão da sanção imposta à empresa FABIANO PIRES DE BRITO LTDA.

Declara a empresa solicitante que, por razões política e em razão de problemas de execução alheios a responsabilidade da contratada, na data de 24 de fevereiro de 2023, foi publicada no Diário Oficial do Município (Anexo IX, Edição n. 1345) notificação direcionada à empresa, informando o seguinte:

“A fiscalização do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Meridiano, no exercício de suas atribuições, em conformidade Lei Federal n. 8666/1993, artigo 77 e 78º “DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS” e com CLÁUSULA SÉTIMA - “DA MULTAS E DA RECISÃO” do contrato em epígrafe, vem notificar a empresa CONTRATADA (Fabiano Pires de Britto Ltda - Me) pelas situações constatadas que podem ensejar risco de prejuízo às obrigações previstas no Contrato nº 109/2022, bem como prejuízo ao erário. Tais situações são descritas a seguir: I. Após vistoria in loco, com a finalidade de fiscalizar o andamento da obra, objeto do referido contrato, foi constatado que a mesma se encontra totalmente paralisada, sem nenhum avanço significativo e sem aviso prévio e formal à Contratante. Esse atraso na retomada das atividades está prejudicando o cumprimento das ações previstas no cronograma físico-financeiro, consequentemente a finalização e Recebimento da Obra. II. Consta nos Autos do Processo Licitatório Apólice de Seguro nº 0775.67.5.878-4, cujo prazo encontra-se vencido desde a data de 25/05/2022. Devendo a mesmo ser prorrogada seu prazo de cobertura até a data adicional pactuada no Termo Aditivo nº03, com data de 22 de dezembro de 2022. III. Também foi verificado que a contratada não cumpriu o item 6.10 do referido Contrato pactuado com a Administração Pública, no tocante a apresentação do Diário de Obras “(Livro de capa resistente) com páginas numeradas, rubricadas pela fiscalização, onde serão anotadas todas ocorrências, conclusão de eventos, atividades em execução formais, solicitações e informações diversas que, a critério das partes, devam ser objeto de registro. Com base nas exposições realizadas acima reitera-se as obrigações da CONTRATADA junto a CONTRATANTE, bem como destaca-se a seguir as inconformidades verificadas na obra em relação ao que consta no instrumento contratual em epígrafe: (...)”

Sendo, na oportunidade, concedido o prazo de 15 (quinze) dias para correção do problema ou apresentação de defesa.

Relata a peticionaria que, já nada data de 13 de março de 2023, foi publicado, também no Diário Oficial do Município (Edição nº 1355), despacho da autoridade competente determinando a RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, aplicando como penalidade multa pecuniária no importe de R\$ 31.184,73 (trinta e um mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) além da suspensão/impedimento de 02 (dois) anos para contratar com o poder público.

Alega a requerente que a penalidade aplicada é ilegal e desproporcional, devendo ser revista e revogada pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Segunda-feira, 23 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1497A

Página 4 de 6

própria administração, ou reduzida ao mínimo legal, se assim for o entendimento.

O pedido comporta parcial deferimento.

Inicialmente, preceitua a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

No que tange à nulidade, observo que não houve ilegalidade no ato administrativo que rescindiu o contrato em debate, e que atribuiu a penalidade a petionária.

Realmente, restou incontroverso a paralisação da obra e o não cumprimento do contrato por parte da empresa solicitante.

Observo também que não foram descumpridos os princípios do contraditório e do devido processo legal, haja vista que, conforme extraído do processo licitatório, foi expedida notificação para que a requerente corrigisse e/ou atendesse a todos os itens expostos, bem como manifestar acerca de quaisquer entendimentos diferentes dos apresentados no documento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a referida notificação foi publicada no diário oficial do município em 24 de fevereiro de 2023.

Poucos dias após, em 01 de março de 2023, a requerente ofereceu resposta ofertando argumentos e solicitando prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do contrato, além da suspensão do prazo a contar do protocolo, o que não foi acatado pela administração.

Desta forma, a requerente teve a oportunidade de defesa podendo apresentar todas as alegações relacionadas a termos que entendesse de direito no corpo da manifestação de fls. 455/456 do processo licitatório.

Destarte, não há o que se falar em ausência de contraditório, de modo que a rescisão contratual deve ser mantida.

Por outro lado, observo que a penalidade aplicada à empresa requerente deve ser revista.

Primeiramente, importante destacar que dispõe a jurisprudência do C. STJ que a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA. 1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais. 2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por

analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1251769 SC 2011/0099170-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/09/2011)”.

Além disso, a possibilidade da revisão do processo sancionatório é garantida legalmente no âmbito federal por meio do disposto no art. 65 da Lei nº 9.784/99, denominada de Lei Federal de Processo Administrativo, cujo teor reproduz-se:

“Art. 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”.

Com efeito, conforme se observa no teor do processo licitatório nº 105/2022, o objeto da contratação se trata de *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS, REFORMA DA FONTE E ALGUNS REPAROS NA PRAÇA MATRIZ DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP”*, pelo valor de R\$ 170.590,99 (cento e setenta mil quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

Em consulta ao próprio processo licitatório e ao Setor de Engenharia do Município, especialmente com o responsável pelo setor o Sr. Fernando Augusto Suzuki, o contrato nº 109/2022 foi cerca de 80% (oitenta por cento) concluído, ou seja, apenas a fonte da praça que não foi inteiramente reformada, a construção dos banheiros e os demais reparos na Praça Matriz foram realizados por completo, inclusive os banheiros se encontram em pleno funcionamento.

Sendo assim, entendo desproporcional o teor da pena aplicada à requerente, que se deu no máximo permitido pela legislação, que é de **até 2** (dois) anos sem poder contratar com a administração (art. 87, III, da Lei nº 8666/1993) ou, considerando a nova legislação em transição (Lei nº 14.133/2021), a penalidade seria de **até 3** (três) anos.

Desta forma, a administração tem a faculdade de dosar a referida penalidade adotando os parâmetros proporcionais aos fatos ocorridos, tendo como limite máximo a suspensão de 3 (três) anos.

Não obstante, em que pese a requerente ter mencionado que a referida penalidade foi aplicada no despacho proferido pela autoridade coatora, ao analisar o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Segunda-feira, 23 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1497A

Página 5 de 6

documento, observamos não constar de forma específica a referida informação, de modo que, adéquo a referida penalidade do artigo 87, III, da Lei nº 8666/93 para **7 (sete) meses** de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, a contar da data da publicação do despacho que declarou a rescisão do contrato, com observação apenas se outra penalidade foi aplicada por outro órgão do controle externo, de modo que, se for o caso, deverá ser mantida.

Quanto à penalidade de multa, em que pese a cláusula penal descrita no contrato, o artigo 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deixa claro que o valor a ser aplicado também poderá ser arbitrado de forma proporcional de acordo com a gravidade da infração.

Diante disso, conforme mencionado *alhures*, o contrato em debate foi cerca de 80% (oitenta por cento) cumprido pela requerente, e modo que, não seria razoável a aplicação única do valor da penalidade, sendo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

Ou seja, se a empresa não realizasse sequer a aplicação de um tijolo teria a mesma penalidade do que se não tivesse concluído apenas 1% (um por cento) do total devido. Deste modo, a penalidade de multa também deve ser arbitrada pela administração dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que, readéquo a referida penalidade para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor que, em tese, faltaria para concluir a obra. Ou seja, se o valor total do contrato é de R\$ 170.590,99, e se foi concluído 80% da obra, em tese, o valor restante seria de R\$ 34.118,76. Sendo assim, entendo que o valor da multa deve ser referente a 20% sobre o valor de R\$ 34.118,76, ou seja, **R\$ 6.823,63 (seis mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**.

Desta feita, **entendo pela redução da pena anteriormente aplicada para R\$ 6.823,63 (seis mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, ressalvando se outro valor foi aplicado por outro órgão de controle externo que, se for o caso, deve ser mantido.

No mais, mantenho o teor do despacho proferido pela então prefeita municipal em fls. 475/478 do processo licitatório.

Ante o exposto, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** o pedido para:

a) Readequar a penalidade de suspensão temporária de contratação com os entes públicos para 07 (sete) meses, a contar da data da publicação do despacho que rescindiu o contrato, proferido pela ex-prefeita municipal;

b) Reduzir a penalidade de multa, para o valor de **R\$ 6.823,63 (seis mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**.

Cumpra-se, comunique-se e dê ciência.

Meridiano, 16 de outubro de 2023.

FABIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA DE AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Na publicação de 20 de outubro de 2023, edição nº 1496, pág. 02 no aviso de adiamento de Licitação do Pregão Presencial Nº 016/2023, Processo 083/2023.

Onde se lê:

[...] alterando a data para o dia 31 de novembro de 2023, às 09h

Lê - se:

[...] alterando a data para o dia 31 de outubro de 2023, às 09h

Prefeitura Municipal de Meridiano, 23 de Outubro de 2023.

Fábio Paschoalinoto

Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO

Fica **HOMOLOGADO** o resultado do **Processo Licitatório nº 080/2023 - Pregão Presencial nº 013/2023**, tendo por objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contábil e financeiro junto a Prefeitura municipal de Meridiano-SP, conforme termo de referência. Publique-se e Comunique-se os interessados.

Prefeitura Municipal de Meridiano, 23 de outubro de 2023.

FABIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023

PROCESSO Nº 080/2023

Fica adjudicado o seguinte item para a empresa:

METAPÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, item 1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTÁBIL E FINANCEIRO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO-SP, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, no valor global de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

Prefeitura Municipal de Meridiano, 23 de outubro de 2023.

Fabio Paschoalinoto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Segunda-feira, 23 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1497A

Página 6 de 6

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 01

CONTRATO Nº 047/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

PROCESSO Nº 032/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO

CONTRATADA: ADP ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SÃO JOSÉ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 1069616-55/2019, FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DO TURISMO.

OBJETIVO: TERMO ADITIVO PARA CORREÇÃO DE PLANILHA, SUPRIMINDO ASSIM DO VALOR GLOBAL CONTRATUAL UM IMPORTE DE R\$ 130,86 (CENTO E TRINTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

DATA DA ASSINATURA: 16/10/2023.

VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA: 16/10/2023.

Meridiano/SP, 16 de Outubro de 2023.

FABIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 04

CONTRATO Nº 189/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

PROCESSO Nº 072/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO

CONTRATADA: NOROMIX CONCRETO S/A

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de "Recapeamento da Rua José Guilherme da Silva", com fornecimento de material e mão de obra, referente ao Contrato de Repasse, Operação nº 1070.871-71/2020, Siconv nº 899781/2020, firmado entre o Município de Meridiano e a Caixa Econômica Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Regional.

OBJETIVO: Correção de valores unitários e consequentemente do valor global da planilha orçamentária resultante do Termo Aditivo nº 02 de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO firmado entre o município de Meridiano-SP e a empresa Noromix Concreto S/A.

DATA DA ASSINATURA: 16/10/2023.

VIGÊNCIA: Termo Aditivo entrará em vigor a partir de 16/10/2023.

Meridiano/SP, 16 de Outubro de 2023.

FABIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Outros atos de concurso/processo seletivo

INFORMATIVO - PSS Nº002/2023

A Comissão do Processo Seletivo nº 002/2023, formada pelas Portarias nº 215/2023 e 229/2023, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Portaria nº 215/2023, **INFORMA:**

1. Conforme item 1.3.2 do Edital do Processo Seletivo nº 002/2023, e devido à informação prestada à Comissão pela Secretária Municipal de Saúde, em relação ao aumento de casos da Covid-19 no Município, a Comissão decidiu que a abertura do portão do PSS seria até às 09hs para a entrada de candidatos no local de prova, de modo que não houvesse qualquer tipo de aglomeração, resultando na proliferação do coronavírus.

2. A Comissão informa ainda que, em relação ao horário de fechamento do portão, não houve qualquer tipo de prejuízo para os candidatos, vez que, as provas aplicadas em todas as salas iniciaram após as 09hs e não houve a entrada de qualquer candidato após referido horário, não cabendo à eliminação de qualquer candidato pelo motivo acima.

Meridiano/SP, 23 de outubro de 2023.

LUCAS FRANCO HIGINO MICAS

Membro da Comissão